



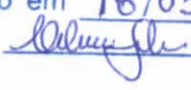
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.573

DE

18 DE MARÇO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/03/2020
Ass. 

**Dispõe sobre os procedimentos de acesso à
informação no âmbito do Município de
ITABERABA e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo na Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Poder Executivo Municipal de ITABERABA, incluindo a administração indireta e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento do Município ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Lei reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III- Utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV- Incentivo e promoção do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V- Desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I- Orientação e atendimento quanto ao acesso à informação;
- II- Disponibilização de informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011;
- III- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Art. 4º Fica instituído e regulamentado o Portal da Transparência e o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de ITABERABA – SIC, acessíveis via WEB, como instrumento oficial de disponibilização das informações ativas e passivas deste Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Em atendimento ao caput desse artigo, ficam acrescidas à competência da Ouvidoria Geral do Município as seguintes atribuições:

- I- Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II- Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III- Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV- Monitorar a realização de audiências ou consultas públicas, como forma de incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

Cer.
Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/03/2020
Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por meio de acesso ao SIC ou através do Protocolo da Ouvidoria Geral do Município, devendo o pedido conter a identificação do requerente, a especificação da informação requerida e o melhor meio de envio da resposta dentre aqueles especificados no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III- Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º O pedido de informações dirigido à administração indireta e às entidades privadas sem fins lucrativos deve ser protocolado em suas respectivas sedes.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cujos valores serão fixados por Decreto.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

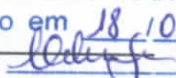
CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Consideram-se informações protegidas pelo sigilo toda aquela imprescindível à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

§ 1º A Comissão Permanente de Monitoramento e Acompanhamento será composta por 01 (um) representante do Gabinete Civil, 01 (um) da Procuradoria Jurídica e será presidida pelo(a) Ouvidor Geral do Município, a quem incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º Cada ente da administração indireta será responsável pela criação da sua Comissão de Monitoramento e Acompanhamento, devendo ser composta por pelo menos 03 (três) membros, a ser editado por ato próprio da instituição.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/03/2020
Ass. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 3º São documentos ou informações classificadas como sigilosas aquelas definidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pelo(a) Ouvidor(a) Geral do Município.

Art. 11 - Será aplicada subsidiariamente a esta Lei a Legislação Federal para resolução dos casos omissos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação, prazo no qual será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de março de 2020.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/03/2020

Ass 


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal


DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 034/2020

LEI Nº 1.573

DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito do Município de ITABERABA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo na Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Poder Executivo Municipal de ITABERABA, incluindo a administração indireta e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento do Município ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Lei reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III- Utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV- Incentivo e promoção do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V- Desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I- Orientação e atendimento quanto ao acesso à informação;
- II- Disponibilização de informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011;
- III- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Art. 4º Fica instituído e regulamentado o Portal da Transparência e o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de ITABERABA – SIC, acessíveis via WEB, como instrumento oficial de



disponibilização das informações ativas e passivas deste Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Em atendimento ao caput desse artigo, ficam acrescidas à competência da Ouvidoria Geral do Município as seguintes atribuições:

- I- Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II- Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III- Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV- Monitorar a realização de audiências ou consultas públicas, como forma de incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por meio de acesso ao SIC ou através do Protocolo da Ouvidoria Geral do Município, devendo o pedido conter a identificação do requerente, a especificação da informação requerida e o melhor meio de envio da resposta dentre aqueles especificados no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III- Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º O pedido de informações dirigido à administração indireta e às entidades privadas sem fins lucrativos deve ser protocolado em suas respectivas sedes.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá



ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cujos valores serão fixados por Decreto.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Consideram-se informações protegidas pelo sigilo toda aquela imprescindível à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

§ 1º A Comissão Permanente de Monitoramento e Acompanhamento será composta por 01 (um) representante do Gabinete Civil, 01 (um) da Procuradoria Jurídica e será presidida pelo(a) Ouvidor Geral do Município, a quem incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º Cada ente da administração indireta será responsável pela criação da sua Comissão de Monitoramento e Acompanhamento, devendo ser composta por pelo menos 03 (três) membros, a ser editado por ato próprio da instituição.

§ 3º São documentos ou informações classificadas como sigilosas aquelas definidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pelo(a) Ouvidor(a) Geral do Município.

Art. 11 - Será aplicada subsidiariamente a esta Lei a Legislação Federal para resolução dos casos omissos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação, prazo no qual será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13- Ficam revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 18 de março de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei nº 03/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Acesso à Informação no âmbito Municipal. Constitucionalidade e Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que “dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito do Município de Itaberaba”.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre procedimentos para se obter acesso a informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de Itaberaba.

Estabelece o artigo 1º do projeto de Lei:

Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Poder Executivo Municipal de ITABERABA, incluindo a administração indireta e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento do Município ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



Como já mencionado pelo próprio projeto, a Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulamenta o acesso as informações públicas, ou, contidas em documentos públicos em todo território nacional.

Porém, como previsto no artigo 45 da lei 12.527/2011, é facultado aos Municípios o regramento suplementar da matéria.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo se dar de forma adequada.

O acesso as informações públicas e as contidas em documentos públicos, é garantia do exercício pleno da cidadania, bem como elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

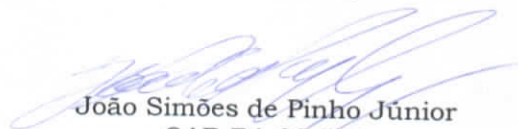
Como observado, o projeto de lei não estabelece regras contrárias as já estabelecidas a título nacional, tratando apenas de maneira suplementar a matéria já firmada pela Lei Federal 12.527/2011

Desta forma, conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se **apresenta formal e materialmente constitucional**.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados temos que o projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito do Município de Itaberaba, apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 12 de março de 2020.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Ofício n.º 69/2020/GAB

Itaberaba, 16 de março de 2020.

Exm.º Sr. Antônio Andrade Santos Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Necessidade de votação em regime de URGÊNCIA ESPECIAL**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, encaminhamos solicitação para inclusão na Pauta do Legislativo Municipal em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** o Projeto de Lei nº 003 de 13 de fevereiro de 2020 – que “*Dispões sobre os procedimentos de acesso a informação no âmbito do Município de Itaberaba e dá outras providências*”.

Apesar de protocolado para o trâmite regular em 17 de fevereiro de 2020, o Executivo Municipal solicita que seja apreciado pelos nobre Edis em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em virtude da necessidade de ampliar com urgência os mecanismos de transparência, conforme exigência dos órgãos Federais.

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

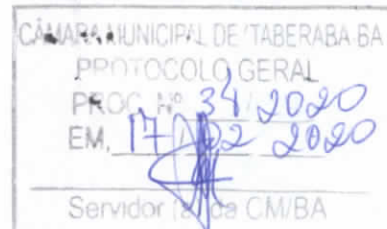
Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
16 / 03 / 2020 As 16:55

Servidor(a) CM/BA,
Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA

Ofício n.º 041/2020/GAB

Itaberaba, 13 de fevereiro de 2020.

Exm.º Sr. Antônio Andrade Santos Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

Projeto de Lei n.º 003 de 13 de fevereiro de 2020 – que “*Dispões sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito do Município de Itaberaba e dá outras providências.*”

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

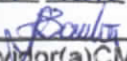
Atenciosamente,


DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

17 / 02 / 2020 As 11:37 h


Servidor(a) CMI/BA

Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 003/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC. N.º 34/2020
EM 17/02/2020
Servidor [assinatura] da CM/BA

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Poder Público Municipal por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I,

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Poder Legislativo Municipal, no cumprimento de seu dever de representar o povo,

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso a Informação já vem sendo cumprida pela gestão municipal, porém até o momento sem legislação própria para sua regulamentação no município, levando em consideração a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos órgãos do Poder Público Municipal para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação,

CONSIDERANDO que a presente proposição tem a finalidade de Regular o acesso a informações no município de Itaberaba-Ba, apresento para deliberação plenária o seguinte Projeto de Lei:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 13 de fevereiro de 2020


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

*PROPOSTAS DAS COMISSÕES
PERMANENTES DAS DISPENSAS
NA FORMA DO ART. 78
DO NOSSO REGIMENTO INTERNO*

PROJETO DE LEI DE N.º 003

DE

13 DE FEVEREIRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROJ. N.º 31 / 2020
EM 17/02/2020
Servidor da CM/BA

Dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito do Município de ITABERABA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo na Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Poder Executivo Municipal de ITABERABA, incluindo a administração indireta e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento do Município ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Lei reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III- Utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV- Incentivo e promoção do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V- Desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I- Orientação e atendimento quanto ao acesso à informação;
- II- Disponibilização de informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011;
- III- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Art. 4º Fica instituído e regulamentado o Portal da Transparência e o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de ITABERABA – SIC, acessíveis via WEB, como instrumento oficial de disponibilização das informações ativas e passivas deste Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Em atendimento ao caput desse artigo, ficam acrescidas à competência da Ouvidoria Geral do Município as seguintes atribuições:

- I- Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II- Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III- Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV- Monitorar a realização de audiências ou consultas públicas, como forma de incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por meio de acesso ao SIC ou através do Protocolo da Ouvidoria Geral do Município, devendo o pedido conter a identificação do requerente, a especificação da informação requerida e o melhor meio de envio da resposta dentre aqueles especificados no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III- Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º O pedido de informações dirigido à administração indireta e às entidades privadas sem fins lucrativos deve ser protocolado em suas respectivas sedes.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cujos valores serão fixados por Decreto.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Consideram-se informações protegidas pelo sigilo toda aquela imprescindível à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

§ 1º A Comissão Permanente de Monitoramento e Acompanhamento será composta por 01 (um) representante do Gabinete Civil, 01 (um) da Procuradoria Jurídica e será presidida pelo(a) Ouvidor Geral do Município, a quem incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º Cada ente da administração indireta será responsável pela criação da sua Comissão de Monitoramento e Acompanhamento, devendo ser composta por pelo menos 03 (três) membros, a ser editado por ato próprio da instituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 3º São documentos ou informações classificadas como sigilosas aquelas definidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pelo(a) Ouvidor(a) Geral do Município.

Art. 11 - Será aplicada subsidiariamente a esta Lei a Legislação Federal para resolução dos casos omissos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação, prazo no qual será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ªVOT. <input type="checkbox"/> 2ªVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, 17/03/2020	
_____ Presidente da CM/BA	